



PROCESSO: 836.860
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Rio Acima
RESPONSÁVEL: Milton Gonçalves dos Santos Júnior
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
EXERCÍCIO: 2098
RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Acima, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior.
2. No exame técnico inicial, foi constatada a seguinte irregularidade:
 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.
3. Em cumprimento ao despacho de fl. 46, o Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior foi devidamente citado para apresentação das alegações que considerasse pertinentes, fl. 47 e AR à fl. 48. Embora tenha comparecido à Secretaria da 1ª Câmara e retirado cópia dos autos, fl. 49, o mesmo não apresentou defesa, conforme Termo de Certificação à fl. 52. Assim sendo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Inicialmente, aquele *Parquet* observa que o Município de Rio Acima possuía, no exercício ora examinado, uma população de 13.000 habitantes, conforme

informação contida à fl. 10, portanto a remuneração dos parlamentares deveria ter sido fixada de acordo com a alínea *b* do inciso VI do art. 29 da CR/88.

Constituição Federal/1988

Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

5. Assim sendo, tendo em vista que a remuneração do Deputado Estadual compunha-se, à época, de subsídio mensal no valor de R\$12.384,07 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), que somado à ajuda de custo perfazia o total de R\$14.448,08 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), o limite constitucional para cada Vereador (30%) seria de R\$4.334,42 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
6. O Órgão Técnico, segundo o Ministério Público de Contas, equivocou-se ao considerar, como limite, o índice de 20% do valor do subsídio mensal do Deputado Estadual, ou seja, R\$2.889,62 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), apurando, desta forma, um recebimento a maior, mensal, de R\$1.073,27 (hum mil setenta e três reais e vinte e sete centavos), chegando-se, ao final do exercício à importância de R\$13.952,51 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), auferida indevidamente pelo Presidente da Câmara.

7. Reitera que a população do Município de Rio Acima, à época, era composta de 13.000 habitantes, portanto o índice constitucional a ser considerado seria 30%, ficando comprovado que o subsídio recebido pelo Sr. Marcos Gonçalves dos Santos Júnior foi regular.
8. Assim sendo, O Ministério Público de Contas entende que não houve dano ao erário, conforme restou comprovado, concluindo que as contas da Câmara Municipal de Rio Acima, relativas ao exercício de 2009, devem ser julgadas regulares, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

II – ANÁLISE

9. Reportando ao Quadro Demonstrativo dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, fl. 39, observa-se que a população apontada para o município de Rio Acima, no exercício ora em estudo, era de 8.685 habitantes. Insta salientar que esta informação foi obtida junto ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão federal que se constitui no principal provedor de dados e informações do País, responsável por obter dados estatísticos que venham atender às necessidades da sociedade civil, como também dos órgãos federais, estaduais e municipais.
10. Portanto, cabe a este Órgão Técnico considerar equivocada a informação contida na prestação de contas, fl. 10, que atribui ao município uma população de 13.000 habitantes, acatada pelo Ministério Público de Contas, inclusive por não constar sequer a fonte que a originou. A pesquisa realizada novamente no site do IBGE, sobre os dados ora divergentes, em 23/02/2015, demonstra uma população de 9.090 habitantes em 2010, e estimada em 9.816 em 2014, para o município de Rio Acima, fl. 61 e 62.

11. Desta forma, levando-se em conta os limites constitucionais, e, ainda, com todo o respeito ao parecer da lavra do Órgão Ministerial, este Órgão Técnico não vislumbra razões para alterar a informações de fl. 37 a 45, especificamente aquelas referentes aos subsídios dos Vereadores.

III – CONCLUSÃO

12. Pelas razões expostas, fica mantida a análise inicial que apurou recebimento de subsídio a maior pelo Presidente da Câmara de Rio Acima, Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior, configurando dano ao erário que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Retornem os autos ao Sr. Conselheiro Relator, conforme despacho à fl. 56.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 24 de fevereiro de 2015.

Leísa Nunes Spínola
Analista de Controle Externo
TC 1166-2